



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI, ESTADO DO PARÁ.

Referência: TOMADA DE PREÇOS N. 001/2022 – TP/PMPB

PHAZ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.143.487/0001-40, por intermédio seu representante legal, o Sr. Paulo Henrique Souza de Azevedo, portador de Carteira de Identidade nº 2859-D CREA/PA e do CPF nº 084.163.112-34, vem, com o habitual respeito a presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e nos termos do Edital da licitação acima epigrafada e da Lei 8.666/93, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão que lhe inabilitou, expondo para tanto os fatos e fundamentos de direito adiante expendidos:

I - RAZÕES RECURSAIS

A empresa recorrente credenciou-se a participar do procedimento licitatório representado pelo **TOMADA DE PREÇOS N. 001/2022 – TP/PMPB** em que a Prefeitura Municipal de Peixe-Boi/PA, através de sua Comissão Permanente de Licitação – CPL, objetiva a contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia visando a revitalização da praça da bíblia no Município de Peixe-Boi.

Assim, atendendo às Condições Gerais constantes do Edital, a Licitante Recorrente apresentou toda a documentação necessária à Habilitação, bem como referente à Proposta.

Ocorre que essa Nobre Comissão, após a abertura e análise da documentação de habilitação da empresa Phaz Construções e Incorporações Eireli, resolveu inabilitá-la para prosseguir no certame, por entender que a citada empresa deixou de apresentar certidão negativa de protesto, de todos os cartórios do Município, tendo apresentado apenas de uma, dos três cartórios existentes, descumprindo, assim, o item C.5 do Edital.

Entretanto, a recorrente deve prosseguir no certame para que o envelope contendo a sua proposta seja aberto e seus documentos, conseqüentemente, analisados por essa r. CPL, por ser medida de direito que se impõe à espécie.

Com efeito, a indicação de sua Inabilitação, neste momento, unicamente, por ter apresentado apenas uma certidão negativa de protesto, dos três cartórios que diz existentes no Município, essa CPL, certamente restringe à competição, e não se apresenta como motivação que encontre amparo jurídico em majoritária jurisprudência dos tribunais sobre a matéria.

Vale destacar que o Edital **NÃO** indica quais os cartórios que se devem buscar as certidões negativas de protesto, nem mesmo indica de qual localidade se referem, dada a redação errônea do item C.5 do Edital. Vejamos:

“c.5) Certidão Negativa de protesto ou simplesmente certidão de protesto: é a certidão que tem por objetivo a comprovar a independência ou não de uma determinada pessoa física ou jurídica junto ao cartório de protesto quando esta for devedora de um título ou outro documento de dívida sujeito ao protesto: cheque, nota promissória, duplicata, letra de câmbio, entre outras.”

14/06/2022
João Dorcilson Viana
CPF: 334.423.807
Presidente



Da leitura do dispositivo do Edital em questão, verifica-se total ausência de elementos mínimos para a apresentação da Certidão Negativa de Protesto requerida pela Administração Municipal. Primeiro porque a sua redação da margem para interpretações diversas. Segundo porque a palavra “Certidão” empregada está sempre no singular, o que leva ao entendimento de que a exigência era para apresentação de uma única Certidão, conforme foi devidamente apresentado pela recorrente. Terceiro porque não há indicação expressa de qual Cartório de Protesto a Administração Municipal se refere, cujo fato acaba por induzir as licitantes a erro, o que deve ser ponderado por essa r. CPL quando do julgamento do presente recurso.

A alegada falha na redação dada ao item C.5 do edital, bem como que a apresentação de apenas uma certidão fornecida na forma em que foi apresentada, certamente possibilita a habilitação da recorrente, por ter cumprido o edital.

Ademais, não se vê motivo para exigência de Certidão Negativa de Protesto para fins de demonstração da qualificação econômico-financeira das licitantes, considerando que a recorrente apresentou seu balanço patrimonial, com todos os seus índices acima de um, inclusive certidão negativa de falência e recuperação judicial, cujo fato comprova a boa saúde financeira da licitante, ora recorrente.

Sabe-se que a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a boa situação financeira da licitante conferindo maior segurança à Administração Pública de que a licitante possui plenas condições de atender o objeto, caso se sagre vencedor do certame.

De outro modo, o item em questão foi incluso indevidamente na parte que trata da qualificação econômico-financeira das licitantes, considerando que a exigência de Certidão Negativa de Protesto, para fins de habilitação, não está inserida no rol taxativo constante do artigo 31 da Lei n. 8.666/93, que trata sobre o tema.

Ressalta-se que o artigo 31 estabelece claramente, de forma TAXATIVA, os documentos que poderão ser exigidos para aferir a qualificação econômico-financeira da licitante. Não se trata de rol exemplificativo, mas TAXATIVO, não cabendo discricionariedade ao Administrador em exigir novos documentos senão os relacionados no artigo 31.

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III – garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.”

Verifica-se, da atenta leitura do dispositivo legal acima transcrito, que a lei não faz qualquer menção sobre a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Protesto para fins de habilitação como condição da qualificação econômico-financeira da licitante.

Não havendo, portanto, dentre o rol do artigo 31 a previsão de que seja exigido dos licitantes para aferição de sua qualificação econômico-financeira a apresentação de certidão negativa de protestos extrajudiciais, não há o que se falar em inabilitação da recorrente.



Ainda que constante do edital, não há o que se falar em inabilitação por exigência de documentação além do previsto no rol taxativo, sob pena de infração direta ao artigo 31 da Lei 8.666/1993 e ocorrência de restrição ao caráter competitivo do certame.

Sobre a matéria, os tribunais do país assim têm entendido:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OBRA PÚBLICA. EDITAL. INABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CERTIDÃO NEGATIVA DOS CARTÓRIOS DE PROTESTO DA SEDE E DAS FILIAIS. EXIGÊNCIA ESTRANHA AO OBJETIVO. FERIMENTO AO ART. 37, XXI, DA CF, E DOS ARTS. 3º, § 1º, E 31, DA LEI 8.666/93. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. REFORMADA POR MAIORIA, APELAÇÃO PROVIDA. (TJ-RS - AC: 70072371933 RS, Relator: Irineu Mariani, Data de Julgamento: 15/03/2017, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 27/03/2017)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO NA FASE DE HABILITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRREGULARIDADE NÃO ACARRETOU PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME E À VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO. TEMPO DECORRIDO DESDE A CONTRATAÇÃO E A EXTINÇÃO DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. NÃO PASSÍVEL DE SANÇÃO. RECOMENDAÇÃO À ATUAL ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. A exigência de Certidão Negativa de Protesto na fase de habilitação extrapola o rol taxativo de documentos estabelecidos no artigo 31 da Lei de Licitações e afronta o disposto no artigo 3º do referido diploma legal. 2. (...) (TCE-MG – DEN: 944590, Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 08/03/2018, Data de Publicação: 21/03/2018)

“Já no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, algumas decisões ganham destaque sobre a matéria, como os **Acórdãos 319/2021 e 1.539/2019**, ambos do Tribunal Pleno, que decidiram pela ilegalidade na exigência de certidão negativa de protestos como requisito de habilitação.

Em outra decisão, Acórdão 4.069/2019 do Tribunal Pleno, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná decidiu que: **“É irregular a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Protestos e Certidão Negativa dos Cartórios de Títulos e Protestos, pois extrapola o rol taxativo previsto no art. 31 da Lei nº 8.666/93.”** (grifou-se)

Na decisão supracitada, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná julgou procedente representação por entender que a falha é grave, uma vez que o art. 31 da Lei nº 8.666/93 é claro em dispor que a documentação exigível está limitada ao que a lei estabelece, comprometendo diretamente a competitividade do certame.

O Tribunal de Contas da União possui jurisprudência consolidada sobre o tema, também entendendo pela ilegalidade, conforme Acórdãos 4.991/2017 Primeira Câmara; 184/1998, 1.391/2009, 534/2011 e 1446/2015 todos do Plenário.”¹

No mesmo sentido, é o **ACÓRDÃO N. 3192/2016 – TCU - Plenário**: “É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993. (...) 35. Outra questão apontada pelo representante, refere-se as seguintes exigências sem fundamentação legal contidas no subitem 4.2.2.5 do edital de licitação: 35.4. alínea ‘j’: Certidão dos Cartórios de Protestos da sede da Empresa nos últimos 05 (cinco) anos.” O Acórdão 1391/2009 TCU Pleno também tratou da matéria: **“Em que pese a alteração promovida pelo órgão, observa-se que a**

¹ <https://conlicitacao.com.br/duvidas/empresa-protestada-pode-participar-de-licitacao/>



obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas de protestos (item a.2 da oitava), de débitos salariais de pessoa jurídica (item a.3 do oitava) e de ilícitos trabalhistas (item a.4 do oitava), ainda que apenas no momento da formalização contratual, não encontra supedâneo na Lei n. 8.666/1993, nem mesmo na jurisprudência desta Corte".”(grifou-se)

E o **ACÓRDÃO 4119/2017 – PRIMEIRA CÂMARA – TCU**: “O item 7.3.'b' exigiria, para fins de qualificação econômico-financeira, que as licitantes apresentassem certidão negativa de protesto de títulos. **É, de fato, ilegal, para fins de qualificação econômico-financeira em licitações, demandar a apresentação de declaração de habilitação profissional ou de certidão de protesto de títulos, a qual não se encontra inserida no rol de documentos previstos no art. 31 da Lei 8.666/1993, conforme assentado na jurisprudência deste Tribunal (acórdãos 184/1998 e 1391/2009, ambos do Plenário)**.” (grifou-se)

Vale destacar, ainda, o que estabelece o artigo 9º da Lei 8.666/1993, que apresenta as hipóteses de impedimento de licitar.

“Art. 9º – Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I – o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II – empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.”

Verifica-se, portanto, que não existe, também, impedimento para que uma empresa protestada participe de licitação.

Deste modo, empresa protestada pode sim participar de licitação e ser contratada pelo Poder Público, visto que a Certidão Negativa de Protestos se revela exigência excessiva, sem previsão legal, em especial no rol exaustivo do art. 31 da Lei 8.666/1993 inerente à qualificação econômico-financeira, restringindo indevidamente a competitividade do certame.



Em que pese a apresentação de uma única Certidão Negativa de Protesto por parte da recorrente, o que já seria suficiente para habilitá-la, de acordo com os termos do Edital, a recorrente, neste ato, faz a juntada das Certidões dos demais cartórios de protesto do Município de onde está localizada sua sede, demonstrando que NADA CONSTA em seu nome relacionado a dívidas registradas em tais cartórios.

Dito isto, não há que se falar em inabilitação da licitante, uma vez que restou devidamente comprovado que a recorrente não tem contra si qualquer protesto lavrado perante qualquer dos cartórios da comarca da sua sede.

Com efeito, poderia o Pregoeiro, utilizando-se do seu poder de diligência conferido por lei, realizar consulta pública diretamente ao sistema de protestos, através do site <https://www.cenprotnacional.org.br/consulta> mantido pelo Instituto de Protestos, nos termos da Resolução 87/2019 do Conselho Nacional de Justiça que criou a Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto de Títulos – CENPROT, suprimindo, assim, qualquer dúvida sobre a existência de dívidas protestadas em nome da recorrente. Vejamos:

The screenshot shows a web browser window with the URL <https://www.cenprotnacional.org.br/consulta>. The page title is "Resultados da consulta". The main content area displays a green message: "Não constam protestos nos cartórios participantes". Below this, there is a note: "As informações referem-se a pesquisa, não valendo como certidão ou prova de inadimplemento e apenas tendo valor legal após confirmação por certidão no Tabelionato indicado." and a link "Para consultar os cartórios participantes, clique aqui". At the bottom, there are fields for "Documento informado:" (12.143.487/0001-40) and "Data da consulta:" (Pesquisa retroativa de 5 anos). The browser's taskbar at the bottom shows the date 12/06/2022 and time 21:39.

Em recente Acórdão nº 2443/21, julgado em 06/10/21, decidiu o Plenário do TCU reforçar o entendimento jurídico consubstanciado no Acórdão 1211/21, cujo teor consolidou diretrizes para o tema das diligências em sede de licitações públicas. Vejamos:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão



fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.” (Acórdão 1211/21 – Plenário).

Insta lembrar que a legislação permite a solicitação e juntada de novos documentos após abertura da sessão pública do certame, apenas em sede de diligências, e desde que estes sirvam para esclarecer dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações pertinentes a documentos já apresentados pelo licitante. Isso porque, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, Afinal, a finalidade das diligências:

“reside em dissipar dúvida razoável suscitada pela informação ou documento anteriores, no que estão, pois, embutidas as seguintes ideias: a) o documento ou informação já devem constar do processo, se demandados pelo edital; b) o teor do documento ou informação é propiciatório de mais de uma inteligência - e não, pois apenas de uma inteligência”.²

Nesse compasso, a Corte de Contas decidiu que:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”.

O entendimento do TCU, não se distancia da jurisprudência do STJ, que em decisão no MS 5418/DF, informou que é juridicamente cabível juntar documentos visando explicar e complementar outro já existente ou ainda objetivando produzir contraprova e demonstrar erro da decisão da administração, sem transgredir princípios constitucionais e legais.³

Deve-se, assim, privilegiar o interesse público para fins de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, especialmente quanto ao preço contratado, não havendo, portanto, o que se falar em inabilitação da empresa recorrente, considerando a fundamentação acima destacada.

Não se discute que eventuais previsões do edital devem ser respeitadas integralmente sob pena de gerar distorções e frustrar o caráter competitivo do certame. No entanto, o excesso de formalismo em questões de fácil constatação, como no caso dos presentes autos, não pode inabilitar e/ou desclassificar concorrente que preenche os demais requisitos exigidos.

Ademais, o interesse público não pode ser desprezado, considerando que a licitação em questão busca o menor preço possível entre as participantes e, conseqüentemente, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Ou seja, deve-se sopesar ao se analisar o caso em questão o caráter competitivo do certame que, também, estaria prejudicado se não for utilizado o princípio do formalismo moderado.

Nesse contexto, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 554.

³ STJ. *Rel. Min. Demócrito Reinaldo – MS 5418/DF*.



objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, por exemplo, já assegurou a licitante que não houvesse o seu afastamento em razão de detalhes formais:

[...] 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida. (STJ. Mandado de Segurança nº 5631-DF — 1ª Seção. Relator: ministro José Delgado.)

O posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, a seu turno, tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU. Processo nº 032.668/2014-7. Acórdão nº 357/2015 — Plenário. Relator: ministro Bruno Dantas.)

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. (TCU. Processo nº 017.101/2003-3. Acórdão nº 1.758/2003 — Plenário. Relator: ministro Walton Alencar Rodrigues.)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).”

Ainda de acordo com o TCU:

Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário (...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores



trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, “a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes”. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.”
(Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1 - Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).

“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido”. (Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294).



“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida”. (Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, **dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).**

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *in fine*, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar as certidões com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a *“licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”*.

A recorrente apresentou todos os documentos de habilitação exigidos no Edital, razão pela qual restou demonstrado, assim, o devido cumprimento a finalidade almejada pela Administração quanto aos termos expressos no Edital do certame, não havendo, portanto, que se falar em inabilitação da empresa recorrente, neste particular.

Neste prisma, os documentos apresentados por parte da recorrente deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

Com as devidas vênias, a questão não merece maiores controvérsias nem maiores delongas, haja vista que salta aos olhos a perfeita subsunção do fato que ora se discute, as informações expressamente estabelecidas nos autos.

Conforme mencionado, a qualificação da licitante foi sobejamente demonstrada por meio da documentação anexada aos autos junto ao envelope da habilitação e ao presente recurso, não se prestando, portanto, para impedir a abertura de sua proposta meros aspectos formais ou burocráticos descritos no Edital do certame.

Logo, a inabilitação da recorrente por tal pretexto mostra-se despida de razoabilidade e a desconsideração dos documentos apresentados por ela, a tempo e a modo, não podem ser



desprezados, **sob pena de afronta a lisura do certame público e ao caráter competitivo da própria licitação.**

A dogmática brasileira atual entende que a principal concepção de princípio da proporcionalidade está ancorada no eixo adequação-necessidade-proporcionalidade em sentido estrito.

Há exemplos de julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal que têm limitado a atividade administrativa, decidindo, explicitamente, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade da ação estatal. O STF tem, inclusive, controlado a constitucionalidade de algumas leis com fundamento nestes princípios.

Cito, a seguir, alguns exemplos da aplicação de tais postulados nas cortes superiores mencionadas.

No Superior Tribunal de Justiça:

- 1) *nos autos do MS nº 5.631-DF (98/0005-624-6), de relatoria do Ministro José Delgado, julgado em 13.5.98, a 1ª Seção do STJ concedeu segurança contra exigência desnecessária, prevista em edital de licitação, entendendo que o procedimento de licitação encontra-se também vinculado ao princípio da razoabilidade. O voto do Ministro-Relator defende a tese de que a Lei nº 8.666/93 “veda que a administração exija, na licitação, circunstância impertinente, desarrazoada, desproporcional e irrelevante para o específico objeto do contrato”;*
- 2) *nos acórdãos proferidos no julgamento dos REsp’s n.ºs 109.710-PR (96/0062346-5) e 159.612-MS (97/0091808-4), ambos de relatoria do Ministro Hélio Mosimann, a 2ª Turma do Superior Tribunal manteve decisão judicial que anulou pena administrativa de perdimento do veículo, por considerá-la desproporcional em relação o valor da mercadoria apreendida pela fiscalização federal. Na ementa do acórdão proferido no REsp. nº 109.710-PR, há invocação expressa ao princípio da proporcionalidade. Trata-se de um típico exemplo de aplicação do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito.*

Por fim, destaca-se que a abertura do envelope contendo a proposta da recorrente não trará qualquer prejuízo para essa Administração, nem mesmo aos outros licitantes, pois não haverá qualquer alteração na substância da proposta da recorrente.

Ora, pois, constitui-se a finalidade da Licitação no procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de Interesse Público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, conforme preceitua o primado da finalidade pública, que em tais procedimentos busca a preservação do patrimônio público com a melhor contratação possível, ou seja, proposta mais vantajosa dentro da Legalidade.

Deve-se, assim, a recorrente ser habilitada para prosseguir no certame e sua proposta, consequentemente, aberta por essa r. CPL.

II – DO PEDIDO

Por todo exposto, requer-se:

- a) O processamento e recebimento do presente recurso, pois atendidos os requisitos de admissibilidade recursal;

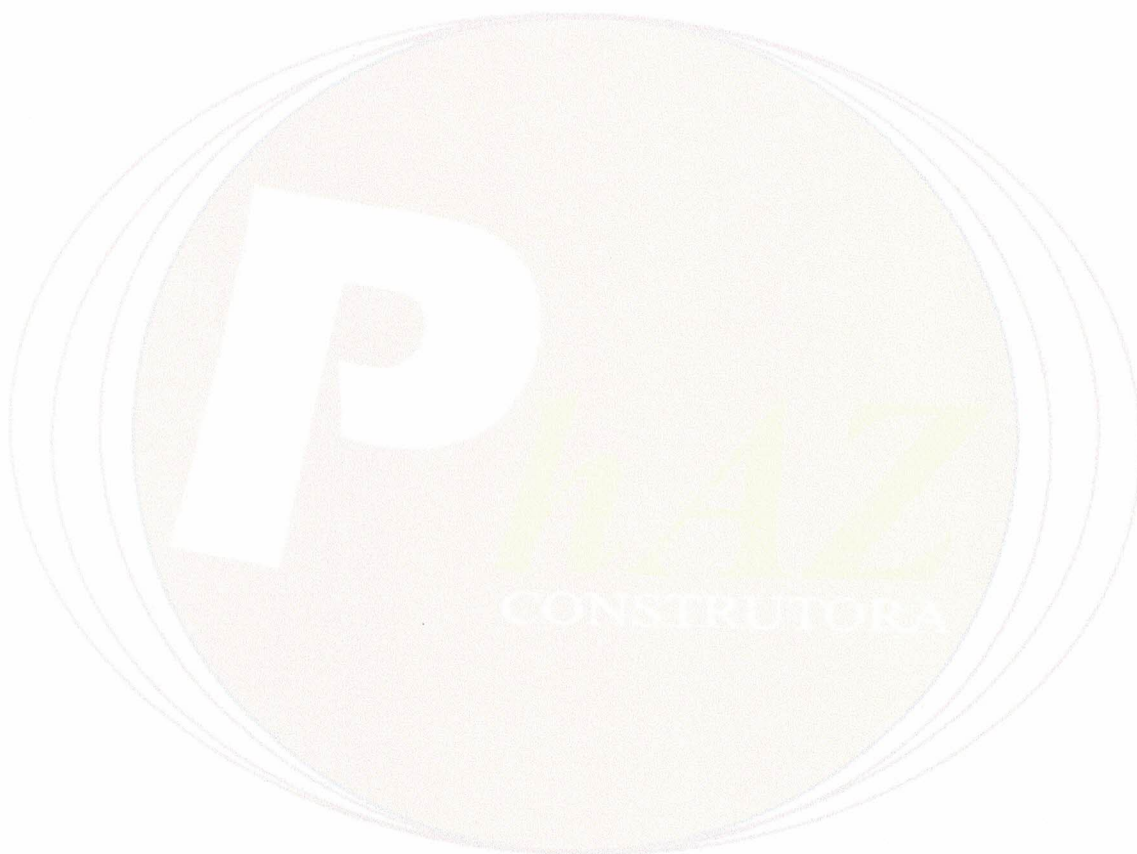


b) A Suspensão imediata do certame e atos subsequentes, até decisão final do presente recurso;

c) No mérito, o **PROVIMENTO** do presente Recurso Administrativo para que a empresa seja habilitada para prosseguir neste certame e aberta, conseqüentemente, sua proposta, nos termos da fundamentação ao norte destacada;

Nestes termos,
Pede e espera deferimento
Belém, 13 de junho de 2022.

PHAZ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI
CNPJ nº: 12.143.487/0001-40



TABELIONATO DE PROTESTO II OFICIO "MOURA PALHA"
SERVIÇOS REGISTRAS DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
ARMANDO CESAR PIMENTEL DE MOURA PALHA
TABELIÃO



Nº. PEDIDO: 43489

CERTIDÃO NEGATIVA

Certifico, a pedido expresso de parte interessada e para fins de direito, que revendo neste tabelionato os livros de registros de protestos de letras e outros títulos de crédito nada ter encontrado no período correspondente de 13/06/2017 até a presente data sob responsabilidade de:

PHAZ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI

CNPJ: 12.143.487/0001-40

**FIRMA ESTABELECIDADA EM: AVENIDA CONSELHEIRO FURTADO Nº1240,
BAIRRO: BATISTA CAMPOS, BELÉM-PA, CEP: 66035350**

Pesquisado por CAMILA MIRANDA
O referido é verdade e dou fé.

Belém-PA, 13 de Junho de 2022

TABELIONATO II OFÍCIO PROTESTOS
MOURA PALHA

Julio Antonio Gaia Lopes
Escrevente Juramentado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA

SELO DIGITAL CERTIDÃO Nº: 760816 - SÉRIE: A - SELADO EM: 13/06/2022

CÓDIGO DE SEGURANÇA Nº: 6180670000006496206411706

QTD ATO	EMOLUMENTOS	FRJ	FRC
1	R\$ 106,40	R\$ 15,96	R\$ 2,66

(ESTA CERTIDÃO NÃO CONTÉM EMENDAS NEM RASURAS)

AV. COMANDANTE BRÁS DE AGUIAR, Nº 451 - SALA 25, SMALL SHOPPING - Fone: (91) 3223-8771 - BELÉM - PA

www.tabelionatomourapalha.com.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DO PARÁ
 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE BELÉM

CERTIDÃO NEGATIVA

Certifico, a pedido expresso de parte interessada e para fins de direito, que revendo neste tabelionato os livros de registros de protestos de letras e outros títulos de crédito nada ter encontrado no período correspondente de 13/06/2017 até a presente data sob responsabilidade de:

PHAZ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI

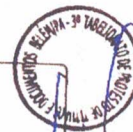
CPF/CNPJ: 12.143.487/0001-40

FIRMA ESTABELECIDADA EM: av Conselheiro Furtado, 1240, Bairro: Batista Campos, BELÉM/PA, CEP: 66035350

Pesquisado por Taina Pereira Rezende Soares

Belém-PA, 13 de junho de 2022

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ			
	SELO DIGITAL N°: 537781 - SERIE A - SELADO EM 13/06/2022			
CÓDIGO DE SEGURANÇA N°: 18773500000097551573517010				
QTD ATO	EMOLUMENTOS	FRJ	FRC	
1	R\$106,40	R\$15,96	R\$2,86	



Caroline Bessa

Caroline Bessa
 Escrevente Autorizada

(ESTA CERTIDÃO NÃO CONTÉM EMENDAS NEM RASURAS)

Página 1 / 1

TABELIONATO DE PROTESTO
 DE TÍTULOS DE BELÉM

Av. Visconde de Souza Franco, n. 105, Ed. Quadra Corporate, 14º andar,
 Sala 1401, Bairro Umariza, Belém-PA. CEP 66055-005
 (91) 3355-3332 (91) 2121-0717 contato@3protestobelém.com.br
 www.3protestobelém.com.br www.pesquisaprotesto.com.br

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO



CERTIDÃO NEGATIVA

CERTIFICO, EM VIRTUDE DE ATRIBUIÇÕES LEGAIS, A REQUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA E PARA FINS DE DIREITO, QUE REVENDO EM MEU CARTÓRIO OS LIVROS DE REGISTROS PERTENCENTES AO PROTESTO DE LETRAS, NOTAS PROMISSÓRIAS E OUTROS TÍTULOS DE CRÉDITO NADA ENCONTREI COM REFERÊNCIA A PROTESTO, DURANTE OS ÚLTIMOS CINCO (5) ANOS SOB A RESPONSABILIDADE DE PHAZ CONSTRUÇOES E INCORPORACOES EIRELI, CNPJ Nº 12143487000140, FIRMA ESTABELECIDNA NA CIDADE DE BELEM, À AV CONS. FURTADO 1099.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Belém, quinta-feira, 9 de junho de 2022

JOSE ALFREDO CARNEIRO DA COSTA:00916919234

Assinado de forma digital por JOSE ALFREDO CARNEIRO DA COSTA:00916919234
Dados: 2022.06.09 14:34:25 -03'00'



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SELO CERTIDÃO Nº 724514- SÉRIE: A - SELADO EM: 09/06/2022

CÓDIGO DE SEGURANÇA Nº 4154270000069270313511150

QTD ATO	EMOLUMENTOS	FRJ	FRC
1	106,40	15,96	2,66

